



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 017/2023.

ASSUNTO: ADITIVO DE QUANTITATIVO DE 25%.

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº: 002/2023-CMNR – PREGÃO PRESENCIAL 001/2023 – CMNR.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE QUANTITATIVO – ACRÉSCIMO DE 25% - APLICABILIDADE DO §1º DO ART. 65 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo do Contrato nº: 002/2023 – CMNR – Pregão Presencial 001/2023 - CMNR, cujo objeto é a aquisição de combustíveis destinados à Câmara Municipal de Novo Repartimento – PA.

O contrato nº.: 002/2023 – CMNR, fora entabulado com a empresa: S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA, que encontrando-se em plena vigência conforme cláusula oitava. Buscando aditivar no referido contrato o seguinte item:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
03	ÓLEO DIESEL S-10	27.000	LITROS	5,15	139.050,00

Especificação: Óleo Diesel S-10, de boa qualidade, fornecido na localidade sede do Município de Novo Repartimento - PA.

Total: R\$-139.050,00

(Cento e trinta e nove mil e cinquenta).

Acentua-se que não há informação sobre a existência de saldo na Ata de Registro de Preço do referido certame.

Em apertada síntese são esses os fatos e atos relevantes que devem ser relatados.

II – Fundamentação:



Versa o pleito sobre a possibilidade de aditivo de quantitativo oriundo de Ata de Registro de Preço, logo é pertinente laborar sobre a autonomia que possui esses dois instrumentos nesse contexto.

A ata de registro de preços dá suporte jurídico para formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém, líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº.: 7.892/13 preveem:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.



Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, **na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”**, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza **diferente**.

Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”. Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão, pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação regida por ela.

Essa regra em seu art. 65, §1º, assim assevera, *in fine*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Original sem grifo)

Logo outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo, *in verbis*:

12.1. O Instrumento Contratual poderá ser alterado unilateralmente pela Contratante e/ou Por Acordo entre as Partes, mediante motivação formalizada e justificada, no que couber, obedecendo ao disposto nos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

Porém, havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida como se mostra pelo requerimento de ambas as partes.

II.a. Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da



incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotos. Isso porque a licitação por itens/lotos compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

III. Conclusão:

Assim, **opina** esta Assessoria Jurídica, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pelo aditivo de quantitativo na forma exposta alhures do **Contrato nº.: 002/2023-CMNR – Pregão Presencial 001/2023**, CONDICIONADO A EXISTÊNCIA DE SALDO NA ARP, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

Recomenda-se:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Rayllane Rosa Nogueira
Assessoria Jurídica

- a) Verificação da compatibilidade dos preços com os preços mercadológico e certifique nos autos a compatibilidade;
- b) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- c) Acoste justificativa e autorização na forma do art. 57, §4º; e,
- d) Publicação na forma da legal;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (05 laudas).

Novo Repartimento, 04 de setembro de 2023.

Rayllane Rosa Nogueira
Portaria nº: 020/23-CMNR
Assessora Jurídica
OAB/PA 35.372-B